



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 402, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024¹

Dispõe sobre a concessão das licenças à gestante, à adotante e sobre a licença paternidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em cumprimento à deliberação plenária ocorrida na 134ª sessão ordinária administrativa realizada nesta data,

CONSIDERANDO que a licença-paternidade, a licença à gestante e a licença à adotante são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XIX), e aos servidores públicos (art. 39, § 3º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.257/2016, estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, assim como alterou a Lei nº 11.770/2008, possibilitando a prorrogação da licença-paternidade por quinze dias;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí) que trata da Licença à Gestante, Paternidade, Adoção e Aborto;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 321/2020, que dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS LICENÇAS-PATERNIDADE, À GESTANTE E À ADOTANTE

Art. 1º A concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Tribunal de Justiça será regida pelas disposições estabelecidas nesta Resolução.

Seção I
Da Licença-Paternidade

Art. 2º Será concedida licença-paternidade pelo prazo improrrogável de vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

¹ Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.755, disponibilizado: 7 de fevereiro de 2024, publicado: 8 de fevereiro de 2024, p. 20.

§ 1º A licença-paternidade terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas.

§ 2º No caso de falecimento da criança durante a licença, o servidor ou magistrado poderá permanecer afastado do serviço por 8 (oito) dias consecutivos, conforme previsto na Lei Complementar nº 13/1994.

Seção II Da Licença à Gestante e à(ao) Adotante

Art. 3º Será concedida às magistradas e servidoras gestantes, bem como às que obtenham guarda judicial para fins de adoção ou que adotem criança ou adolescente, licença por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Em caso de aborto ou natimorto, decorridos trinta dias do fato, a magistrada ou a servidora será submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirá exercício do respectivo cargo.

§ 4º A licença à adotante se inicia na data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

Art. 4º É garantida à magistrada ou à servidora a prorrogação das licenças à gestante e à adotante por sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. A prorrogação será concedida imediatamente após a fruição das licenças, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades, desde que soli citada com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do término do 1º período de licença.

Art. 5º O magistrado ou servidor do sexo masculino que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos no art. 2º.

Art. 6º Os prazos da licença à(ao) adotante e de sua prorrogação independem da idade da criança ou adolescente adotados.

Art. 7º Não se aplicam as disposições acima para a adoção de adultos.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O(a) servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata esta Resolução.

§ 1º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante e sua prorrogação.

§ 2º Caso o(a) servidor(a) que possua a estabilidade prevista no caput ou no § 1º seja exonerado(a) de cargo em comissão ou dispensado(a) de função comissionada, fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento.

Art. 9º. No caso de a criança falecer no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Resolução antes da prorrogação, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido a avaliação médica.

Parágrafo único. Caso o falecimento da criança aconteça no curso da prorrogação, esta cessa de forma imediata, sem prejuízo de eventual afastamento previsto no art. 106, III, “b)” da Lei Complementar nº 13/1994, quando o fato ocorrer nos últimos dias da prorrogação.

Art. 10. Durante as licenças previstas na presente Resolução é vedado ao beneficiário exercer qualquer atividade remunerada.

Art. 11. Esta Resolução aplica-se aos magistrados e servidores detentores de cargo efetivo e em comissão.

Art. 12. Fica revogada a Resolução TJPI nº 63/2017.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina (PI), 5 de fevereiro de 2024.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ